



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CUIABÁ  
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR  
Fórum Des. José Vidal – Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n,  
Setor D, CPA, Cuiabá/MT – fone (65)-3648-6000 – CEP 78050-970

Autos do processo nº 28560-31.2009.811.0041 – Id. 392961.

## SENTENÇA

Vistos etc.

### **1. RELATÓRIO**

O Ministério Público do Estado Mato Grosso propôs a presente Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, com pedido liminar em face de *Luiz Antonio Pagot, Afonso Dalberto, Alfredo Nunes Neto, Luciano de Oliveira Nunes e A.N.N. Construções e Incorporação Ltda*, aduzindo, em síntese, que os réus fraudaram a licitação – Edital Tomada de Preços n.º 151/2004.

O *Parquet* instaurou procedimento administrativo a partir de uma denúncia anônima que delatava que determinados funcionários da Secretaria de Transportes do Estado decidiam, por conta própria, os vencedores da licitação, antes mesmo de o processo ter-se iniciado, sendo que a posterior licitação não passava de um ato de formalização de uma decisão já tomada anteriormente. A título exemplificativo o denunciante citou a obra do Posto da Polícia Rodoviária Estadual, na Rodovia Emanuel Pinheiro, que já estava praticamente concluída antes da abertura da competente licitação (fls. 36).

Aduz o autor que, ao final do procedimento investigativo, concluiu pela existência de um “esquema” entre os réus visando fraudar o processo licitatório em questão para beneficiar a pessoa jurídica A.N.N. Construções e Incorporação Ltda.

Por fim, expondo os fundamentos jurídicos de sua pretensão, pugnou pela condenação dos réus às penas do art. 12 da Lei n.º 8.429/92.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CUIABÁ  
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR  
Fórum Des. José Vidal – Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n,  
Setor D, CPA, Cuiabá/MT – fone (65)-3648-6000 – CEP 78050-970

Com a inicial, vieram acostados os documentos de fls. 35/659.

Notificados às fls. 662/664, os réus apresentaram manifestação por escrito às fls. 665/671, 684/690 e 698/705.

A inicial foi recebida às fls. 711/716.

Intimado o Estado de Mato Grosso, nos termos do art. 5º, § 2º da Lei nº 7.347/85, à fl. 719, absteve-se de sua intervenção (fl. 720/722).

Os réus foram devidamente citados às fls. 726 e apresentaram suas contestações às fls. 733/759, 837/854 e 1.047/1.051, que foram impugnadas pelo Ministério Público.

Foram realizadas três audiências de instrução e julgamento às fls. 1.148/1.156, 1.175/1.180 e 1.215/1.216, onde colheu-se as declarações dos réus e das testemunhas Messias José Fernandes, Eduardo Temio Iwashita, Ezequiel de Jesus de Oliveira Lara, Emiliano Dias da Silva, Emio Mário Nunes da Cruz, Vilma dos Santos Martinelli, Naime, Ailton Carlos da Silva, Juracy Feitosa da Cruz, Ana Lúcia Fonseca, cujos depoimentos estão gravados no CD-R de fls. 1.152, 1.180, 1.216.

Memoriais finais das partes às fls. 1.222/1.240, 1.241/1.266, 1.273/1.295, 1.296/1.311.

Veio-me o processo concluso.

É o necessário relato.

***Decido.***

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE CUIABÁ**  
**VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR**  
**Fórum Des. José Vidal – Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n,**  
**Setor D, CPA, Cuiabá/MT – fone (65)-3648-6000 – CEP 78050-970**

Trata-se de Ação Civil Pública pela prática de Atos de Improbidade Administrativa, proposta pelo Ministério Público contra *Luiz Antonio Pagot, Afonso Dalberto, Alfredo Nunes Neto, Luciano de Oliveira Nunes e A.N.N. Construções e Incorporação Ltda.*

Inicialmente impende consignar que as preliminares arguidas foram afastadas por ocasião do despacho saneador (fls. 1.081/1.082), passo, portanto, a analisar o mérito.

Conforme denota-se dos autos, a homologação do resultado e a adjudicação do objeto ocorreram no dia 20/12/2004, o empenho ocorreu no dia 22/12/2004 e a assinatura do contrato administrativo se deu no dia 23/12/2004.

Segundo as matérias jornalísticas (fls. 124/127), a inauguração da obra ocorreu entre os dias 03 e 05 de janeiro de 2005. Assim, temos o interregno de aproximadamente 12 (doze) dias para o início e término da obra.

Todavia, pelo porte da obra (248,64 m<sup>2</sup>), esse prazo mostra-se um tanto discrepante da realidade e distante das raíais do possível. Até mesmo porque, conforme bem afirmado pelo *Parquet*, a obra se deu em período de festividades de final de ano, sendo improvável que os funcionários da ré tenham trabalhado durante o Natal e no ano novo.

Portanto, totalmente inexecutável o prazo assinalado pelos réus para finalização desta obra, como foi oportunamente constatado pela perícia de engenharia civil requisitada pelo Ministério Público, “a obra não foi executada nesse período (12 dias corridos). [...] O prazo técnico para execução seria de 120 (cento e vinte) dias, porém com inclusão de turnos especiais poderia reduzir para até 60 (sessenta) dias.

Na obra em questão não ocorreu nenhum tipo de vistoria documentada que pudesse de algum modo atestar os estágios de sua execução. Não há diário de obras ou qualquer outra prova que agregue um lastro mínimo de veracidade às alegações dos réus.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE CUIABÁ**  
**VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR**  
**Fórum Des. José Vidal – Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n,**  
**Setor D, CPA, Cuiabá/MT – fone (65)-3648-6000 – CEP 78050-970**

Ademais, somado a isto tem-se o fato de que vários operários que contribuíram para esta construção (Juracy Feitosa da Cruz, Ailton Carlos da Silva, Messias José Fernandes), quando foram ouvidos por este juízo, declararam de forma inequívoca que lá trabalharam por, no mínimo, 03 (três) meses.

As declarações dos réus foram extremamente controvertidas. Ao passo que o réu Afonso Dalberto assume que a terraplanagem foi feita antes da empresa A.N.N. começar as obras, o engenheiro Alfredo Nunes Neto, responsável pela obra, alega que “começou a obra do zero”.

No mais, além dos trabalhadores da obra, as testemunhas ouvidas em juízo nada acrescentaram para elucidação dos fatos.

Outro vício presente no processo licitatório é a ausência de qualquer tipo de manifestação da Assessoria Jurídica da SINFRA, seja aprovando, conforme determinado no art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, seja até mesmo reprovando as minutas de editais de licitação, dos contratos, dos acordos ou ajustes.

Nota-se, assim, que o processo em questão não passou pelo crivo do assessor jurídico, que é o responsável pela fiscalização da regularidade procedimental, formal, da licitação.

Por óbvio, uma análise do assessor jurídico constataria facilmente as ilegalidades cometidas no presente procedimento.

Diante desses fatos, tenho que o processo licitatório em questão encontra-se totalmente despedido de fidedignidade, não havendo dúvidas de que os requeridos se uniram para conduzir a licitação da forma que melhor lhes aprouveram, infringindo, para tanto, vários comandos legais.

Desde o início os réus, Luiz Antônio Pagot e Afonso Dalberto, não só pretendiam, como conseguiram favorecer a empresa A.N.N. Construção e Incorporação Ltda.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CUIABÁ  
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR  
Fórum Des. José Vidal – Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n,  
Setor D, CPA, Cuiabá/MT – fone (65)-3648-6000 – CEP 78050-970

Todos os documentos foram elaborados de forma fraudulenta, as datas assinaladas no processo licitatório não deixam margem para dúvidas, a obra foi iniciada bem antes do resultado da licitação.

Ressalte-se que a alegada urgência que o caso requeria não justifica a conduta dos requeridos em escolher ao bel prazer a empresa vencedora da licitação. Para casos de extrema urgência a Lei 8.999/93 contempla a modalidade de dispensa de licitação, cabendo aos gestores fundamentar sua necessidade e atendimento a seus requisitos.

A Administração Pública quando realiza suas atividades deve ater-se ao denominado regime jurídico administrativo. Neste âmbito, o Poder Público, diferentemente do regime de Direito Privado, atua sob dois parâmetros: o das prerrogativas e o das sujeições.

Na espécie, os réus deixaram de lado tanto estas quanto aquelas, agindo de maneira perniciosa, possibilitando um verdadeiro dirigismo da licitação.

A Lei n.º 8.429/92 dispõe que:

**Art. 2º** Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

**Art. 3º** As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Desse modo, nota-se que os requeridos, por se enquadrarem no conceito legal de agente público, estão adstritos aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência, bem como às penas previstas na lei de improbidade administrativa.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CUIABÁ  
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR  
Fórum Des. José Vidal – Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n,  
Setor D, CPA, Cuiabá/MT – fone (65)-3648-6000 – CEP 78050-970

Da análise do caso em comento, vê-se que a conduta dos réus amolda-se perfeitamente na tipificação prevista no artigo 10, VIII, Lei n.º 8.429/92, que descreve a prática de ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário:

**Art. 10.** Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

**VIII** - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

Pazzaglini Filho, em sua obra Lei de Improbidade Administrativa Comentada, 1.ª ed., ed. Atlas, pg. 83, leciona que frustrar a legalidade da licitação significa fraudar, burlar, tornar inútil o procedimento licitatório, mais especificamente, o caráter competitivo da licitação.

Frustrar licitação, para a Lei n.º 8.429/92, compreende qualquer conduta de agente público e/ou competidor, individual ou plural, destinada a desvirtuar a competição pública pré-contratual, transformando o certame de seleção de eventuais concorrentes com o Poder Público em ocasião para favorecimentos, fraudes e toda espécie de expedientes ilícitos tendentes a prestigiar interesses particulares em prejuízo do interesse público.<sup>1</sup>

Constata-se dos autos que a tomada de preços n.º 151/2004 fora realizada de forma meramente teatral, pois a empresa A.N.N já havia sagrado-se vencedora antes mesmo da existência do processo licitatório, o que nos leva a concluir que os réus Luiz Antonio Pagot e Afonso Dalberto negociaram o objeto da licitação com os réus Alfredo Nunes Neto, Luciano de Oliveira Nunes em favor da ré A.N.N. construção e incorporações ltda., escolhendo a livre arbítrio a empresa licitante, de forma que lhe de “adjudicaram informalmente” os serviços da obra muito tempo antes do resultado do processo.

<sup>1</sup> FAZZIO JÚNIOR, Waldo. Atos de Improbidade Administrativa; doutrina, legislação e jurisprudência - São Paulo; Atlas, 2007. pg. 141.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CUIABÁ  
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR  
Fórum Des. José Vidal – Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n,  
Setor D, CPA, Cuiabá/MT – fone (65)-3648-6000 – CEP 78050-970

Lembrando que essa espécie de improbidade (dano ao erário), independe de dolo, podendo de configurar também na modalidade culposa. Por outro lado, ainda que fosse requisito, a má-fé *in casu* é tão evidente que não necessita de comprovação.

Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. FRAUDE AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DANO AO ERÁRIO. ART. 10 DA LEI 8.429/1992. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE. 3. A situação delineada no acórdão recorrido enquadra-se no art. 10, VIII, da Lei 8.429/1992, que inclui no rol exemplificativo dos atos de improbidade por dano ao Erário "frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente". 4. **O desprezo ao regular procedimento licitatório, além de ilegal, acarreta dano, porque a ausência de concorrência obsta a escolha da proposta mais favorável dos possíveis licitantes habilitados a contratar. Desnecessário comprovar superfaturamento para que haja prejuízo, sendo certo que sua eventual constatação apenas torna mais grave a imoralidade e pode acarretar, em tese, enriquecimento ilícito.**

Ainda a respeito do tema:

“Argumenta, todavia, o apelante com a ausência de prejuízo aos cofres públicos a retirar da conduta administrativa a mancha de improbidade. A prática de ato visando fim proibido em lei induz nulidade da contratação e contém em si mesma lesão aos princípios constitucionais, alusivos à legalidade, à impessoalidade e à moralidade dos atos administrativos, pelos quais deve se pautar a Administração Pública, independentemente dos resultados econômicos, a teor do disposto nos art. 40, inciso III, 'c' da Lei 4.717/65. Não raro o administrador comete ilegalidades e, ao ser cobrado,



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CUIABÁ  
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR  
Fórum Des. José Vidal – Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n,  
Setor D, CPA, Cuiabá/MT – fone (65)-3648-6000 – CEP 78050-970

diz que está pronta a obra, que mandou fazer sem licitação, ou que os funcionários que contratou sem concurso trabalharam regularmente, e, assim, não houve dano ao patrimônio público. Assim, argumentaria ele, não poderia o Estado locupletar-se ilicitamente com os serviços prestados ou com as obras realizadas, de forma que não haveria dano ao patrimônio público, nem, pois, o que indenizar. Alguns julgados têm entendido, nesse sentido. Tal entendimento é inaceitável por que: a) o ordenamento jurídico admite em vários casos a presunção de lesividade ao patrimônio público; b) as sanções da Lei 8429/92 independem da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público; c) é ato de improbidade administrativa, que presumivelmente causa prejuízo ao erário frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente, ou ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento; d) **não só os danos patrimoniais como os danos morais devem expressamente ser objeto da ação de responsabilidade.** (TJSP. Desembargador Alves Bevilacqua, no julgamento da Apelação Cível nº 326.484-5/3-00).”

Assim, merecem os réus serem responsabilizados por sua conduta ímproba.

Houve também expressa violação aos princípios constitucionais da Administração Pública, notadamente aos princípios da impessoalidade, da legalidade e da moralidade administrativas, posto que não é legítimo, muito menos tolerável, o desvirtuamento da coisa pública para seu emprego em prol de meros interesses privados desvinculados do fim social, não sendo nem um pouco ético, nem condizente para com os padrões de conduta exigidos de um agente público.

Os réus violaram o princípio da legalidade, dado que infringiram vários artigos da Lei de Licitações, impedindo a competitividade assegurada pela lei, burlando as regras procedimentais previstas na lei.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CUIABÁ  
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR  
Fórum Des. José Vidal – Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n,  
Setor D, CPA, Cuiabá/MT – fone (65)-3648-6000 – CEP 78050-970

Resta patente também a violação ao princípio da impessoalidade, na medida em que os réus trataram a coisa pública com bem entendiam, visando satisfazer interesses obscuros e totalmente desvinculados de qualquer finalidade pública ou interesse social.

Assim como há clara transgressão ao princípio da moralidade administrativa, na medida em que o desvirtuamento e malbaratamento do patrimônio público em favor de interesse particular afasta-se de qualquer padrão mínimo aceitável de boa conduta segundo os valores éticos e morais exigidos pela sociedade.

Tipificando-se claramente as condutas dos réus como ato de improbidade administrativa, previsto no art. 11, caput e inciso I, da Lei n.º 8429/92 também é evidente:

**Art. 11.** Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente:

**I** – praticar ato visando fim proibido em lei ou em regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. COMPRA DE MATERIAIS. FRACIONAMENTO DE NOTAS FISCAIS. IMPROBIDADE. I - A Lei de Improbidade Administrativa considera ato de improbidade aquele tendente a frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente. Foi exatamente o que ocorreu na hipótese dos autos quando restou comprovado, de acordo com o circunlóquio fático apresentado no acórdão recorrido, que houve burla ao procedimento licitatório, atingindo com isso os princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade. II - O artigo 11 da Lei 8.429/92 explicita que constitui



ato de improbidade o que atenta contra os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições. Na hipótese presente também se tratou de atentado, ao menos, contra os deveres de imparcialidade e legalidade, em face do afastamento da norma de regência, in casu, a Lei nº 8.666/93.III - Recurso especial improvido.

Desse modo, reputo suas condutas subsumidas à figura dos artigos 10º, VII, e 11.º, I, da Lei de Improbidade Administrativa, reconhecendo a prática de ato de improbidade administrativa em suas condutas de frustrar a licitude do processo licitatório.

### **3. 1. Da sanção pelo ato de improbidade**

A Constituição Federal, em seu art. 37, § 4º, estabelece as sanções cabíveis para a hipótese de configuração de ato ímprobo:

“Os atos de improbidade administrativa importarão à suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.”

No âmbito da legislação infraconstitucional, essas penas foram reguladas, especificamente, pelo *art. 12 da Lei 8.429/92*, cabendo ao juiz observar a devida *proporcionalidade* ao aplicar a sanção.

Em se tratando de improbidade administrativa, entendo que as diversas condutas elencadas pela Lei nº 8.429/02 possuem caráter subsidiário. Desta forma, ainda que a conduta do agente se insira em mais de um tipo legal, o julgador deve fazer a valoração do fim buscado por ele, a fim de adequar corretamente aquela ao tipo legal, com a subsunção dos menos graves ao mais danoso deles.

Assim também é o entendimento de Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves (Improbidade Administrativa, Lumen Juris, 2002, pág. 233):



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CUIABÁ  
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR  
Fórum Des. José Vidal – Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n,  
Setor D, CPA, Cuiabá/MT – fone (65)-3648-6000 – CEP 78050-970

**“Constatada a violação aos princípios que legitimem a atividade estatal e identificado o elemento volitivo do agente, deve ser aferido se a sua conduta gerou efeitos outros, o que importará a modificação da tipologia legal que alcançará o ato.**

**Assim, havendo unicamente violação aos princípios, ter-se-á a subsunção da conduta ao tipo do art. 11 da Lei nº 8.429/92; tratando-se de ato que tenha igualmente acarretado dano ao patrimônio público, as atenções se voltarão para o art. 10; e, em sendo divisado o enriquecimento ilícito, a matéria será regida pelas figuras do art. 9º.**

**Verificando-se que o ato, além de violar os princípios, a um só tempo, importou em enriquecimento ilícito do agente e causou dano ao erário, a operação de subsunção haverá de ser complementada com o fim buscado pelo agente. Aqui, será normalmente constatado que o agente pretendia se enriquecer de forma ilícita, tendo, por via reflexa, causado danos ao patrimônio público. Neste caso, o tipo do artigo 9º da Lei nº 8.429/92 deverá prevalecer, sendo esta conclusão robustecida pela natureza das sanções cominadas nos incisos I e II do art. 12 desta Lei, em que, no caso de enriquecimento ilícito, são cominadas as sanções de ‘perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio’ e ‘ressarcimento integral do dano, quando houver’ [...]”.**

*In casu*, o Ministério Público Estadual requer a condenação dos réus nas penas cominadas no do art. 12, incisos II e II da Lei 8.429/92.

Delineados os parâmetros em relação à aplicação da sanção, doravante passamos à valoração das condutas dos réus.

No tocante à *perda da função pública*, tenho que merece ser aplicada, ante a gravidade das condutas perpetradas pelos réus. Anote-se que o art. 20 da Lei n.º 8.429/92 dispõe que “a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória”. Assim, a função pública a ser perdida é aquela exercida por ocasião do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Quanto ao *ressarcimento ao erário*, entendo impertinente, já que, ao final, a obra foi devidamente concluída, sem prova de superfaturamento, enriquecimento ilícito ou ainda prejuízo financeiro significativo ao erário. Esclareço, apenas por preciosismo, que o fato das



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CUIABÁ  
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR  
Fórum Des. José Vidal – Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n,  
Setor D, CPA, Cuiabá/MT – fone (65)-3648-6000 – CEP 78050-970

condutas ora analisadas não terem supostamente causado perda patrimonial efetiva ao erário, não escusam os réus de sua responsabilidade, pois o ato de improbidade administrativa, conforme já fundamentado nesta decisão, abrange muito além das condutas que causam efetivamente decréscimo patrimonial aos cofres públicos (art. 21, I, da Lei 8.429/92).

No que diz respeito à *multa civil*, deixo de condená-los tendo em vista a inexistência nos autos de provas que atestem a efetiva lesão patrimonial ao erário, para fins de parâmetro de valoração.

Nesse sentido:

“Nesse sentido, entendo que a imposição da sanção “multa civil” a todos os envolvidos é medida extremada, nas circunstâncias do caso presente, a qual deve ser excluída, **devendo, no entanto, permanecer as outras sanções impostas a cada um dos envolvidos proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais e creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária e, para aqueles que ocupavam cargo público, a suspensão dos direitos políticos.**” (Voto do Desembargador do TJSP José Luiz Germano na Apelação Cível n. 0013612-39.2007.8.26.0073)

“Ação civil. Improbidade administrativa. Licitação por carta-convite. Procedência parcial decretada em primeiro grau. Preliminares rejeitadas no saneador. Sentença que bem apreciou o mérito, restando comprovada a fraude havida. **Recursos a que se dá provimento, em parte, para afastar a restituição dos valores na hipótese de entrega dos materiais, bem como limitar a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos dos réus que, na ocasião, a ocupavam.** Indisponibilidade de bens mantida, limitada, porém, ao necessário para pagamento das multas aplicadas”. (Apelação Cível 867.270-5/2-00, Rel. Corrêa Vianna, j. em 31.3.2009).



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CUIABÁ  
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR  
Fórum Des. José Vidal – Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n,  
Setor D, CPA, Cuiabá/MT – fone (65)-3648-6000 – CEP 78050-970

Em relação à proibição de *contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário*, entendo perfeitamente cabível a aplicação dessa pena a todos os réus, já que, ao frustrarem a licitude do procedimento licitatório, demonstraram não preencher os requisitos de *lealdade, honestidade e probidade* exigidos a qualquer um que venha a manter vínculo jurídico-administrativo ou contrato com a Administração Pública.

Em relação à penalidade de *suspensão dos direitos políticos*, entendo que também deve ser aplicada, pelo período de 08 (oito) anos, destacando que os direitos políticos compreendem o direito de votar, de ser votado, de iniciativa das leis, o direito de ajuizar ação popular, o direito de criar e integrar partidos políticos, e a legitimidade para oferecimento de denúncia em face do Chefe do Executivo pela prática de infração político-administrativa.

Via de consequência, para que seja garantida a efetiva responsabilização dos réus pela prática do ato ímprobo em análise e, considerando-se a gravidade das condutas, entendo razoável a aplicação das seguintes penalidades: *perda da função pública; suspensão dos direitos políticos; proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário e suspensão dos direitos políticos*.

#### 4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço da ação civil pública de improbidade administrativa, via de consequência *JULGO PROCEDENTE* o pedido movido pelo Ministério Público Estadual em desfavor de **Luiz Antonio Pagot, Antônio Dalberto, Alfredo Nunes Neto, Luciano de Oliveira Nunes e A.N.N. Construção e Incorporação Ltda**, condenando-os pela prática de atos de improbidade administrativa previstos nos arts. 10º, inciso VIII e 11, inciso I, da Lei n. 8.429/92. Para tanto, aplico-lhe as seguintes penas estabelecidas pelo art. 12, II da Lei n. 8.429/92, ponderadas concretamente:



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CUIABÁ  
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR  
Fórum Des. José Vidal – Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n,  
Setor D, CPA, Cuiabá/MT – fone (65)-3648-6000 – CEP 78050-970

a) em relação a **todos réus**: à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de 05 (cinco) anos;

b) a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 08 (oito) anos dos réus **Luiz Antonio Pagot, Antônio Dalberto, Alfredo Nunes Neto, Luciano de Oliveira Nunes**.

c) perda da função pública dos réus **Luiz Antonio Pagot, Antônio Dalberto, Alfredo Nunes Neto, Luciano de Oliveira Nunes**;

Condeno, ainda, os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, deixando de aplicar os honorários advocatícios por serem incabíveis ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao TRE/MT informando sobre a suspensão dos direitos políticos, e ainda ofício ao Poder Executivo Federal, Estadual e Municipal, informando sobre a proibição de contratar com o Poder Público e/ou dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, sem prejuízo do cadastramento do nome dos réus no “*Cadastro Nacional dos Condenados por Improbidade – CNJ*”.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cuiabá-MT, 12 de agosto de 2013.

Alex Nunes de Figueiredo  
**Juiz de Direito**